

PARECER JURÍDICO**Relatório**

A Agência de Saneamento de Paragominas – SANEPAR através de seu Superintendente solicitou parecer jurídico a esta assessoria jurídica sobre a viabilidade de Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa especializada em manutenção de software de contabilidade, licitação, patrimônio e transmissão de dados para o portal da transparência em atendimento as exigências do tribunal de contas dos municípios- TCM/PA.

Conforme especificações constantes do Termo de Referência à contratação pretendida é necessária para o desenvolvimento das atividades administrativas da Agência de Saneamento de Paragominas, objetivando o gerenciamento dos serviços de Gestão Pública, Sistema Integrado de Administração orçamentária e financeira, Contabilidade, Sistema Integrado de Orçamento Público, Sistema de Licitações e Sistema integrado de Recursos Patrimoniais e materiais.

Instruem os autos, entre outros, os seguintes documentos:

- a) Termo de Referência;
- b) Ofício nº 171/2017 solicitando a autorização da Inexigibilidade;
- c) Autorização do Sr. Superintendente Geral;
- d) Solicitação de Despesa;
- e) Projeto básico simplificado;
- f) Mapa e resumo de cotação de preços;
- g) CI – 215/2017, informando a dotação Orçamentária;

É o relatório do essencial.

Análise Jurídica

O dever da administração de licitar decorre de norma constitucional específica. Com efeito, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal é peremptório ao impor à Administração dos órgãos de todos os entes federativos, o processo licitatório como caminho regular para a aquisição de bens, obras e serviços. Vejamos:

“Art. 37 – omissis –

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

A partir da dicção do citado texto constitucional é inequívoco extrair que a regra está na licitação, sendo autorizada, de forma excepcional, o seu afastamento nas hipóteses expressamente previstas em lei. Nesses termos, ao legislador somente foi autorizado se afastar do procedimento licitatório quando a competição mostrar-se ofensiva a princípios outros, também tutelados pela ordem jurídica, tais como eficiência, economicidade, intervenção na economia ou questões de segurança nacional.

Assim, a Lei 8.666/93 trás em seu bojo algumas hipóteses nas quais, a obrigatoriedade da licitação será afastada, garantindo a facultatividade do gestor público de contratar diretamente, desde que seja conveniente e oportuno para Administração Pública visando o interesse público.

No que concerne à inexigibilidade, a Lei nº 8.666/93 estabelece hipóteses nas quais, se configuradas, impõe-se a obrigatoriedade de contratação direta da Administração Pública com o particular, haja vista a realização do procedimento licitatório ser materialmente impossível. Com efeito, o artigo 25 do referido diploma legal faz exemplificações de hipóteses de inexigibilidade:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Verifica-se da análise de tal dispositivo legal, que as hipóteses previstas nos incisos são meramente exemplificativas, sendo que na existência de um caso concreto

de inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das hipóteses ali referidas, aplica-se o *caput* do artigo.

Nos casos previstos nos incisos II do art. 25 haveria possibilidade de se realizar o processo de licitação, entretanto ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

Com efeito, os serviços pretendidos são singulares, pois são marcados por uma orientação pessoal específica, considerados únicos, embora não o sejam.

A empresa selecionada demonstra possuir notória especialização, pois possui documentação que torna claro ser detentor de elevada experiência na sua área de atuação (atestados de anteriores contratantes, declarando ter realizado com excelência os trabalhos).

Destaca-se que o processo deverá ter suas páginas rubricadas e numeradas sequencialmente, é importante também que todos os atos processuais sejam produzidos por escrito constando a data e o local de sua realização, e a assinatura da autoridade responsável.

Consta no processo a demonstração, o detalhamento e a finalidade do serviço a ser contratado.

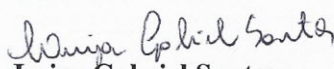
Ressalta-se que quanto às justificativas técnicas apresentadas, não está na seara da Procuradoria avaliá-las, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Sendo assim, a inexigibilidade de licitação se justifica, pois tais serviços possuem características singulares, de modo que somente esta empresa notoriamente especializada poderá atender às necessidades da Administração.

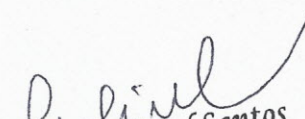
Diante destas circunstâncias, manifestamos favoravelmente ao pleito, obedecidos os requisitos legais.

É o parecer.

Paragominas, dia 27 de novembro de 2017.


Luiza Gabriel Santos

Procuradora Jurídica


Luiza Gabriel Santos
Procuradora Jurídica
OAB/PA: 21.830
Agência de Saneamento de Paragominas